

A. I. Nº - 934033-5/04
AUTUADO - AUGUSTO MARTINEZ DOS SANTOS
AUTUANTES - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.01.05

2ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EMITENTE DA NOTA FISCAL COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 15.09.2004, para exigir multa no valor de R\$ 690,00, em decorrência de “contribuinte identificado realizando operações de vendas a consumidor final sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, conforme Termo de Ocorrência. Denúncia 5360/04.”

O autuado apresentou defesa (fl. 23), inicialmente relatando que prepostos do fisco compareceram ao seu estabelecimento constatando irregularidades tais como: inscrição cancelada, operação sem emissão de notas, e naquela data foi intimado para regularizar a sua situação cadastral, procedendo, de imediato a reativação junto à Junta Comercial e ao Ministério da Fazenda. Afirma que o retardamento de sua regularização, ocorreu devido à longa greve nos cartórios, impedindo a autenticação dos documentos para tal fim. Solicita a anulação do presente Auto de Infração, ou parcelamento da multa, sob o argumento de dificuldades financeiras.

O autuante prestou a informação fiscal (fl. 29) e esclarece que a ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, ocorreu durante diligência para apuração da Denúncia nº 5360/04, quando foi constatado que o autuado se encontrava em pleno funcionamento, comercializando mercadorias sem emitir os documentos fiscais correspondentes, não possuindo sequer talão de notas fiscais, conforme Termo de Ocorrência que integra o PAF. Além disso a empresa encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada. Ressalta que o autuado admitiu o cometimento da infração, por ter infringindo o art. 142, VII do RICMS/97. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir multa em decorrência da realização de operação de saída de mercadoria tributada sem documento fiscal.

Da análise dos documentos acostados ao PAF, tais como o Termo de Ocorrência (fl. 03), Termo de Visita Fiscal (fl. 04), Dados Cadastrais (fls. 05 e 06), e Denúncia Fiscal (fls. 07/08), infere-se que o contribuinte efetivamente encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada desde 08/01/98, conforme Edital nº 01/1998, e estava comercializando mercadorias na data da visita fiscal sem a emissão de documentos fiscais. Este fato inclusive não foi negado pelo autuado, que em sua peça defensiva apenas argumentou que já teria providenciado a regularização de sua situação cadastral perante o Estado da Bahia.

Diante de tais ocorrências entendo que a multa aplicada é legítima, conforme disposição do Art. 42, inciso XIV-A alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934033-5/04, lavrado contra **AUGUSTO MARTINEZ DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

JOSE CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR